



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 65/2018

**DATA:** 13/08/2018

**EMENTA:** Denomina Unidade de Pronto atendimento 24 Horas – UPA DR. CASEMIRO e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

### RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 27 de julho de 2018, o Projeto de Lei nº 65/2018, objetivando denominar, *"Unidade de Pronto atendimento 24 Horas – UPA DR. CASEMIRO e dá outras providências"*. O Projeto, lido no expediente de 30/07/2018 (Ata n. 49/2018), apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa, pelo prosseguimento do processo legislativo.

### VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, ressalta-se inexistência de mácula quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição. Igualmente, como ressaltado pela prestigiada Procuradoria desta Casa, apresenta o Projeto constitucionalidade formal de natureza orgânica, por ser matéria municipal. Ainda, apresenta constitucionalidade formal de natureza subjetiva, quanto à iniciativa.

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Neste viés, percebe-se que este Projeto de Lei, visa designar nome em Unidade de Pronto Atendimento sem denominação oficial, que inicia na Rua Visconde de Taunay, nº 134, no bairro Rio Branco, no Município de Novo Hamburgo-RS, portanto, de interesse local.

Cumpre sinalizar que, a denominação de bens públicos deve ser pautada pelos princípios da moralidade e da impensoalidade, explico:

Embora inexista em nossa legislação critérios objetivos para tal denominação, como, por exemplo, a constante da Lei Ordinária Municipal nº 344/2000, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, estabelece normas para a escolha de novos nomes de rua, quiçá por um lapso tenha surgido tal lacuna, deve ser a homenagem desprovida de intenção de satisfação de interesses pessoais ou políticos, pelo proponente, sob pena de inconstitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como bem sinalado pela Procuradoria da Casa “a Láurea deverá ser conferida por merecimento ou justiça, seguida da aprovação da população, seja de forma direta ou através de seus representantes eleitos”.

Desta forma, pelo que se vislumbra da justificativa apresentada, mesmo inexistindo requisitos legais assinados, se avaliássemos por interpretação teleológica da Lei Municipal nº 344/2000, trata-se de pessoa física, falecida há mais de 1 ano e que efetivamente prestou relevantes serviços à comunidade, estes, de notório conhecimento público.

Entretanto, a aprovação da Láurea merece ser objeto de discussão em Plenário.

Isto posto, consideramos que o projeto está de acordo com a técnica legislativa e com os dispositivos legais e constitucionais para sua apresentação e tramitação.

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado na Comissão, oferta o presente voto favorável ao Projeto nº. 65/2018.

*L. Cassel*  
Vereador Raul Cassel  
Relator

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminent Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Projeto em Plenário.

Novo Hamburgo, 13 de agosto de 2018

*Patrícia Beck*  
Vereadora Patricia Beck  
Presidente

*Cristiano Coller*  
Vereador Cristiano Coller  
Secretário